



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.920631/2011-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora informe o resultado da PER/DCOMP N.º 26325.06215.130810.1.101-9217, com a juntada de cópia integral do processo que tratou da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hécio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Nos termos do que constou no julgamento realizado pela DRJ, os fatos podem ser assim relatados:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 07400.07653.200810.1.1.01-4409, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2010, no valor de R\$17.077,95, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.02, com o seguinte conteúdo:

O valor do crédito solicitado foi integralmente reconhecido.

3. O crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, e neste caso o litígio está limitado pela homologação

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.600 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920631/2011-00

parcial do PER/DCOMP: 27073.75588.230810.1.3.01-9246, e não há valor a ser restituído/ressarcido para o PER/DCOMP nº 07400.07653.200810.1.1.01-4409.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 16/03/2011, fl.06 a interessada apresentou, tempestivamente, em 10/02/2012, a Manifestação de Inconformidade (fls.05/10), alegando que:

Verifica-se in casu uma grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que o crédito constante do Perdcomp em questão, de nº. 07400.07653.200810.1.1.01-4409, foi utilizado para compensar tributo referente ao IRPJ, conforme demonstra a Declaração de Compensação em anexo, de nº. 27073.75588.230810.1.3.01-9246, no mesmo valor do crédito citado.

Ocorre que, além desta Declaração de Compensação, que refere-se ao valor do PRINCIPAL, foi transmitida NO MESMO DIA, uma outra DComp, a qual fazia constar os valores referentes a uma outra parte do PRINCIPAL, mais JUROS E MULTA, qual seja, a DComp de nº. 13164.11449.230810.1.3.01-5049, no valor total de R\$ 14.833,72 (R\$ 8.782,05 de principal + R\$ 5.172,00 de multa + R\$ 879,67 de juros).

Assim, todas declarações de compensação acima citadas devem ser analisadas em conjunto, pois juntas, amortizam a totalidade do débito, com seus respectivos juros e multa.

Seria muito simples realizar a correta conferência das compensações, bastando para tanto, baixar todos os processos. Mencionados para análise manual, de modo que os pedidos de ressarcimento e de compensação possam ser analisados todos em conjunto, aonde os detalhes acima explicitados poderiam ser vistos, longe da análise robótica e viciada do sistema eletrônico, sobretudo no que se refere ao exato valor dos créditos pedidos e utilizados pelas declarações de compensação.

A análise eletrônica é uma importante ferramenta auxiliar na análise dos inúmeros processos pendentes, porém não deve ser a única forma de análise, pois possui critérios inflexíveis que, invariavelmente levam ao equívoco, como o que ocorreu in casu.

Com a análise correta dos processos, via manual, levando-se em conta o desmembramento das compensações, se chegará a conclusão de que TODOS os débitos devidos foram INTEGRALMENTE quitados via compensação, não sendo devido mais nenhum valor pelo contribuinte a receita federal no presente processo.

DOS PEDIDOS

Pelo acima exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do Perdcomp, e diante do erro material acima justificado, requer-se, respeitosamente, a Vs.Exas. que:

1) Seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que se determine que se baixe o processo para a análise manual, devido ao equívoco ocorrido na leitura das supracitadas Perdcomp's, para que então se reconheça a vinculação do crédito ao débito das Perdcomp's de Compensação nºs. 27073.75588.230810.1.3.01-9246 e 13164.11449.230810.1.3.01-5049 e consequentemente, se valide o débito com as respectivas multas e juros de forma conjunta, homologando a compensação feita através do Perdcomp /nº. 07400.07653.200810.1.1.01-4409.

2) Por derradeiro, que se reconheça a taxa selic como sendo o legítimo índice para que se corrija o crédito, desde a data do pedido de ressarcimento, compensando os tributos vinculados ao ressarcimento, sendo o saldo ressarcido em espécie ao contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.600 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920631/2011-00

A referida Manifestação de inconformidade não apresentou provas e foi julgada improcedente (acórdão fls. 44/48) concluindo que:

Consultando o sistema SIEF, é possível detectar que o 13164.11449.230810.1.3.01-5049, citado pelo contribuinte, está relacionado ao PER N.26325.06215.130810.1.101-9217, portanto, fora do limite do presente litígio, razão pela qual descabe a discussão do mesmo neste julgamento. (...)

No caso presente, o pedido de ressarcimento foi transmitido em 20.08.2010 e a compensação em 23.08.2010. Assim, não há que se falar em correção do valor uma vez que o mesmo foi utilizado antes de transcorridos os 360 dias a que se refere a Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, acima citada.

Acrescento, por oportuno, que o item 4 do relatório reproduzido pela DRJ não condiz com o que consta nos autos, eis que as fls. indicadas não tratam do que esta sendo mencionado, assim como as datas não guardam uma sequência lógica. A Manifestação de Inconformidade se encontra no apenso, conforme descrito em despacho de encaminhamento produzido pela Receita Federal nas fls. 40, que abaixo transcrevo.

Preliminarmente esclareço, que foi apresentado no processo de crédito a impugnação, porém na época não foi suspenso o débito no SIEF, ocorrendo desta forma a inscrição eletrônica em Dívida Ativa do processo de débito. Portanto, foi solicitado a PFN/ES o cancelamento da inscrição e o envio deste processo a esta ARF para que pudéssemos tratar o débito no âmbito da RFB (Volume I fls. 17/37)

Diante do exposto, apensei ao presente processo de débito, o processo de crédito de nº 10783.919769/201158 (fls.39), e tendo em vista o disposto no mesmo às fls.71, envio os Autos para julgamento, cabendo esclarecer que foram efetuadas as devidas atualizações no SIEF, tanto no processo de débito quanto no de crédito..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da homologação parcial do pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI, com débitos do IRPJ referente ao 1º trimestre de 2010.

Ao processo principal foi apensado o processo nº. 10783-919.769/2011-58, referente ao crédito, no qual constam cópias incompletas dos pedidos de compensações citados nesse processo que serão melhor esclarecidos abaixo.

O processo no qual esta em julgamento, trata da DCOMP Nº. 27073.75588.230810.1.3.01-9246 esta vinculado ao débito no valor de R\$ 17.077,95, de IRPJ do 1º trimestre de 2010, com vencimento em 30/04/2010.

O recorrente alega também ter aberto outra DCOMP de Nº. 13164.11449.230810.1.3.01-5049, na qual vincula o complemento do débito no valor de R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.600 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920631/2011-00

14.833,72, que trata da diferença faltante da DCOMP acima, ambas referente ao IRPJ do 1º trimestre de 2010, com vencimento em 30/04/2010.

Contudo o Recorrente alega de forma confusa que buscou quitar o 1º e 2º trimestre do IRPJ com as duas DCOMPs, vejamos:

Assim, resta claro que o tributo 2089, referente ao 2º trimestre de 2010 foi pago utilizando-se de 2 compensações, cujo créditos vem das dcompressarcimento finais 9217 e 4409, referentes ao crédito oriundo do 1º e 2º trimestresde 2010, respectivamente.

As perdcomps compensação de débitos, finais 9246 e 5049 deram fim ao imposto de renda gerado no 2º trimestre e 2010, sendo que em uma foi compensado parte do principal e em outra foi compensado a outra parte do principal mais juros e multa.

Ao passo que ao julgar a lide, o julgador de piso esclareceu que o pedido de ressarcimento final 5049 esta relacionado ao PER n.º 26325.06215.130810.1.101-9217, vejamos:

Consultando o sistema SIEF, é possível detectar que o 13164.11449.230810.1.3.01-5049, citado pelo contribuinte, está relacionado ao PER N.26325.06215.130810.1.101-9217, portanto, fora do limite do presente litígio, razão pela qual descabe a discussão do mesmo neste julgamento.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. Vlr. total débitos: 1 / 1

☐	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
☐	13164.11449.230810.1.3.01-5049	03.848.164/0001-61	14.833,72		14.833,72	23/08/2010
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						
☐						

Nome empresarial/Nome: **TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA** CNPJ Matriz: **03.848.164/0001-61** UA Mat./Decl: **07.2.01.02** CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: **03.848.164/0001-61** UA det. cred.: **07.2.01.02**

Tipo declaração: **ORIGINAL** Proc. ação jud.: **NÃO** Dt. 1ª DCOMP ativa: **23/08/2010** Nº proc. atrib. PER/DCOMP: **10783.919768/2011-11** Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** Tipo crédito: **RESSARCIMENTO DE IPI** Período de Apuração: **1º TRIMESTRE 2010** Perfil contribuinte: **EMPRESA DE PEQUENO PO**

Situação da Declaração: **DESPACHO DECISÓRIO** Motivo da situação da declaração: **DISPENSA DE EMISSÃO DE DD** Imp. ret/canc.: **NÃO** CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ Informação do crédito: **26325.06215.130810.1.1.01-9217** Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: **4.3** Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: **NÃO** Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIM: **NÃO** Histórico:

Detalhe Param

Não há notícias nos autos do resultado do pedido de compensação indicado na tela acima, fato que não esclarece se houve homologação ou não da compensação da outra parte do débito indicado.

Tomando por base os melhores esclarecimentos pelo julgador de piso, no sentido de que houve outra DCOMP para o mesmo débito que aqui esta sendo cobrado, DCOMP esta também oriunda de um PER, nº 26325.06215.130810.1.101-9217, sabedor de que há

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.600 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920631/2011-00

possibilidade de quitação desse débito em outro processo complementar, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o processo nº 10783-919.768/2011-11, para formar o meu convencimento, assim poder proferir meu voto com convicção.

Pelas razões acima expostas entendo por converter o julgamento em diligência para que a DRF informe o resultado da PER/DCOMP N.º 26325.06215.130810.1.101-9217, com a juntada de cópia integral do processo que tratou da compensação.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa